

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2003.

(Do Senhor Colbert Martins)

***Dá nova redação ao Art. 3º, letra
“e” da Lei nº 7.116 de 09/08/1983.***

O Congresso Nacional

Decreta:

Art. 1º - O artigo 3º, letra e, da Lei nº 7.116/83, passa a ter a seguinte redação:

“ Art 3º. Omissas...

(...)

e) nome, filiação, altura, tipo sanguíneo, fator RH, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2003.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo desta proposição, visa dotar a Carteira de Identidade de uma importante informação do identificado, que por certo evitará que muitas vidas sejam ceifadas por falta de um pronto atendimento adequado, face a inexistência dessa informação quando da assistência as pessoas acidentadas. principalmente nas longas rodovias onde as distâncias entre as cidades, as vezes, pode comprometer o atendimento ao indivíduo acidentado. Sabendo o tipo sangüíneo e fator RH in loco, os profissionais poderão ativar imediatamente a coleta de sangue para que o acidentado, ao chegar ao para onde esteja sendo levado, tenha um atendimento mais efetivo e eficaz.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS – PPS